

ISSN 2238-9113

DUPLA VULNERABILIDADE: A questão das crianças refugiadas e os principais órgãos de proteção e possível ampliação das demandas do NEDDIJ

ÁREA TEMÁTICA: DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

Ana Karoline Grellmann Cardoso (akgrellmann@gmail.com)

Alexandre Almeida Rocha (almeida.rocha@uol.com.br)

Cláudia Layla Gonçalves Da Silva (c.laylag@gmail.com)

Liza Holzmänn (lizaholzmänn@yahoo.com.br)

Maria Raquel De Figueiredo Bacovis (raquelbacovis@hotmail.com)

RESUMO – O refúgio, antes mesmo de um instituto jurídico, trata-se de ato humanitário milenar, existente desde a Antiguidade Clássica, embora somente na Idade Contemporânea (após a II Guerra Mundial) é que o tema tenha ganhado espaço nas discussões internacionais, com a Liga das Nações (1919), a criação da Organização das Nações Unidas (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Entende-se, desde então, que mais do que um problema fático, os refugiados são um problema de direito: apenas no Brasil, segundo dados oficiais do Conare, encontram-se atualmente 8.400 refugiados (dados de agosto de 2015), de aproximadamente 77 nacionalidades diferentes. Importante destacar-se, ainda, que se estima que 80% dos refugiados do mundo são mulheres e crianças – estas últimas em situação de dupla vulnerabilidade (por sua minoridade e pela situação de refúgio), o que justifica tratamento diferenciado por parte do Estado, das ONGs, dos organismos internacionais e da sociedade civil, de modo a propiciar para tais crianças refugiadas acesso a direitos que lhes assegurem o seu pleno e digno desenvolvimento físico, social e afetivo.

PALAVRAS-CHAVE – Direitos da Criança e do Adolescente. Crianças e Adolescentes Refugiados. Dupla Vulnerabilidade. Medidas de Proteção.

Introdução

O Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ) é um projeto de extensão em vigor na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) desde 2006, que teve início com a parceria da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI) e as Instituições de Ensino Superior Estaduais. Tal projeto visa o acesso gratuito à justiça, regularizando situações de fato em casos de tutela, guarda e/ou adoção de menores que estão em famílias substitutas, bem como atuando em casos de medidas de proteção às crianças e adolescentes, objetivando garantir que seus direitos sejam realmente efetivados, atualmente contando com uma equipe de dez integrantes (formada por professores, advogadas, assistente social e estagiários dos cursos de Direito e Serviço Social), cujo treinamento é realizado de forma contínua e permanente, com a realização de oficinas que são ministradas por profissionais ligadas à rede de proteção da criança e do adolescente, bem como por meio de um roteiro de estudos dos temas relevantes da área.

O NEDDIJ, como infere-se do Edital 01/2015 da SETI, também possui como objetivo ser instrumento do Estado para a concretização de estratégias para o desenvolvimento sustentável. Neste sentido, intenta-se realizar uma análise do tema proposto,

firmando-se o levantamento bibliográfico, de modo a verificar quais são as medidas que estão sendo tomadas para a efetivação dos direitos sociais vitais das crianças refugiadas, bem como quais são os órgãos de proteção existentes no Estado do Paraná (em especial Curitiba e região) e como funcionam, incluindo tais informações em uma Cartilha ainda em desenvolvimento, de modo a evitar desconhecimento do tema em caso de surgimento de demanda – o que acredita-se bastante provável, tendo em vista a delicada situação mundial no que tange ao refúgio e levando-se em consideração que o Estado Brasileiro, com a Lei 9.474 de 1997, adotou a perspectiva da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), considerando refugiado todo indivíduo que, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Objetivos

Propõe-se, com o presente trabalho, fomentar-se o estudo e discussão acerca da situação da criança refugiada, vulnerável, em primeiro plano, por sua menoridade, e em segundo plano, por sua condição de refugiado em país estrangeiro.

Pretende-se, portanto, localizar e analisar os programas de políticas públicas já existentes e vigentes no Estado do Paraná, bem como os órgãos de proteção, em especial na Capital do Estado e região, com fins de, futuramente, atualizar as informações contidas na Cartilha do NEDDIJ, uma vez que a atual encontra-se desatualizada e não possui qualquer informação pertinente em relação à crianças e jovens na condição de refugiados.

Referencial Teórico-Metodológico

A pesquisa, no presente estudo, utilizou-se de metodologia descritiva e exploratória, analisando o tema com base no levantamento bibliográfico realizado por meio de tratados internacionais, legislação nacional, doutrinas, bem como sites oficiais e não oficiais, tendo-se por escopo reunir informações para a Cartilha do NEDDIJ (ainda em desenvolvimento), cuja ideia de ampliação e atualização já é fruto de estudos que são desenvolvidos no NEDDIJ – como núcleo de estudos dos direitos da infância, partindo agora de uma perspectiva de internacionalização, na qual se busca pensar globalmente para agir localmente.

Resultados

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) trouxe em seu artigo 14 o direito de obtenção de asilo por perseguição àqueles que se encontram fora de seu país de origem em razão de perseguição (religiosa, social, racial, política), juntamente com a Convenção de Genebra relativa ao Estado dos Refugiados (1951) e de seu Protocolo Adicional (1967). *A priori*, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção de Genebra, mencionavam somente a proteção de indivíduos inseridos em eventos ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1951, tendo sido o Protocolo Adicional a acabar com essa limitação temporal.

Em 1984 os refugiados também foram contemplados por proteção jurídica nas Américas, através da Declaração de Cartagena, bem como posteriormente, em 2004, com a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados, e em 2010, com a Declaração de Brasília sobre Proteção aos Refugiados e Apátridas no Continente Americano.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também trata de modo genérico, em seu artigo 4º, inciso X, da concessão de asilo político, e foi criada em 1997 a Lei 9.474, considerada uma das mais atuais e evoluídas no mundo no quesito de proteção ao refúgio, tratando de forma singular do tema, dispondo sobre o reconhecimento do status de refugiado àqueles que passarem por um processo administrativo envolvendo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), as Cáritas Arquidiocesanas (principais órgãos de acolhida no país) e o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Destaca-se, porém: nenhuma dessas convenções ou leis mencionaram as crianças refugiadas de modo específico, abordando a questão coletivamente e de modo a aludir uma maior parcela de políticas públicas direcionadas para o refugiado adulto.

Todavia, frente ao aumento de infantes e adolescentes refugiados no mundo, verifica-se que, embora a legislação brasileira reconheça, proteja e garanta juridicamente, ao menos em teoria, todos os direitos imprescindíveis a uma vida digna no que se refere aos menores refugiados, na prática a realidade é outra, pois o processo de integração deixa de atender a todas as necessidades desses menores, que enfrentam amplas barreiras no processo de inserção e integração na comunidade, como o desconhecimento do idioma pátrio, a discriminação racial e religiosa e a dificuldade de concessão de documentos de identidade.

Em novembro de 2013, pensando nessa nova realidade, o ACNUR e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil assinaram um Memorando de Entendimento para fortalecer a proteção das crianças refugiadas, prevendo a atuação conjunta das agências na articulação de ações que garantam os direitos das crianças e adolescentes

refugiados, como facilitar o acesso a registros de nascimento, organizar treinamentos e sensibilização de autoridades judiciárias, bem como apoiar a elaboração de procedimentos de acolhidas de menores desacompanhados de suas famílias.

Recentemente, em 2016, fora lançada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) uma série de filmes de animação sob o título *Unfairy Tales* (“Contos que Não São de Fadas”, em tradução livre), parte da iniciativa *#ActOfHumanity* (*#AtoDeHumanidade*), que enfatiza que crianças são crianças, independentemente de seu local de origem e, assim sendo, cada uma delas possui direitos e merece oportunidades justas.

No Paraná, a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU) conta com o Departamento de Direitos Humanos e Cidadania (DEDIHC), que responde pela promoção, defesa, proteção e implementação dos direitos humanos, em consonância com os ordenamentos e documentos nacionais e internacionais que regem o tema, em conjunto com o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado do Paraná (CERM), a Polícia Federal, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, o Ministério Público do Paraná, a Casa Latino Americana – Curitiba (CASLA), o Centro de Referência em Direitos Humanos Cáritas PR (CRDH Cáritas PR) e a Pastoral do Migrante – Centro de Atendimento ao Migrante (CEAMIG), dentre outros.

É válido esclarecer que, quando os pais ou responsáveis formulam requerimento para reconhecimento de sua condição de refugiados no Brasil, o CONARE emite um protocolo que garante ao solicitante e ao seu grupo familiar acesso a serviços públicos essenciais, portanto, as escolas municipais e estaduais possuem o dever de realizar a matrícula de crianças e adolescentes estrangeiros com base no protocolo expedido pelo Comitê, nos termos da Lei 9.474/1997, que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, não podendo lhes negar o direito fundamental à educação.

Nesse sentido, destaca-se que, em 2015, a rede municipal de ensino de Curitiba-PR atendeu aproximadamente 300 estudantes, de mais de 28 nacionalidades através de um trabalho específico da Secretaria Municipal de Educação, que exigiu a capacitação de professores para o acolhimento e atendimento aos novos alunos e a preparação de um material didático inédito, inexistente em outras cidades brasileiras. Foi trabalhado, também, o aspecto do respeito aos costumes e a inserção dos alunos na nova realidade, uma vez que existiam crianças que, por razões culturais, não atendiam ao comando de mulheres, e outras crianças que, por serem oriundas de regimes muito rígidos, não se moviam ao toque do sinal para o

recreio e ficavam esperando por algum comando. Atentou ainda para o fato de que algumas crianças sírias, em especial, precisavam de mais do que acolhimento escolar, pois não estavam se alimentando adequadamente e porque o local onde moravam não era apropriado, momento em que os professores se organizaram e promoveram campanhas, conseguindo doações e um novo endereço para a família morar.

Nota-se, por fim, que há certo pioneirismo no Estado, em especial na capital, com a realização de projetos e políticas de proteção ao refugiado e em especial à criança refugiada, esforço este que deve ser continuado e merece ser analisado para futura implantação nas demais cidades do Estado que eventualmente acolham crianças e adolescentes refugiados, eis que, uma vez que estes tornem-se adultos em solo nacional, poderão contribuir para com o desenvolvimento econômico, cultural e social do país.

Considerações Finais

Diante da complexidade do assunto em comento, resta inegável que, ao decidir por receber povos estrangeiros em refúgio, o Estado Brasileiro deve agir tencionando respeitar a diversidade dos diferentes povos que acolhe, e sedimentar, também para com estes refugiados, valores constitucionais como igualdade e liberdade, atentando para os direitos humanos e ao respeito da dignidade da pessoa humana, em especial os infantes e adolescentes refugiados, que encontram-se em situação de dupla vulnerabilidade.

Fundamentado no Princípio da Solidariedade, o Direito de Refúgio, decorrente do Direito de Asilo, possui finalidade de proteção humanitária, sendo um mecanismo de proteção internacional de pessoas forçadas a deixarem seus locais de origem em virtude de perseguição e temor. Pensando nisso, o NEDDIJ, como instrumento de Estado para a concretização de estratégias para o desenvolvimento sustentável, objetivo constante do Edital 01/2015, ainda que não possua (até o presente momento) demandas envolvendo infantes e adolescentes refugiados, pretende, preventivamente, adicionar à sua Cartilha informações concernentes aos órgãos de proteção existentes no Estado, de modo a evitar desconhecimento da temática em caso de surgimento de demanda, o que acredita-se bastante provável dado às circunstâncias mundiais da atualidade.

APOIO: Universidade Sem Fronteiras (USF).

Referências

145 mil refugiadas sírias são chefes de família e lutam para sobreviver. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/145-mil-refugiadas-sirias-sao-chefes-de-familia-e-lutam-para-sobreviver/>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 abr 2016.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jul 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 16 abr 2016.

CAETANO, Ivone Ferreira. A Criança e o Adolescente Refugiados. Direitos Fundamentais. In: **CURSO DE CONSTITUCIONAL:** normatividade jurídica. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 92-108. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

CONVENÇÃO sobre o Direito da Criança de 1989. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES sem registro civil de nascimento. O que fazer? Guia de orientação para profissionais da educação. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/br_cartilha_rg_rj.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2016. p. 12.

DECLARAÇÃO de Cartagena de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em: 17 abr. 2016.

CONTATOS – Órgãos e Entidades de Defesa. DEDIHC. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=59>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Antonio Gomes de Vasconcelos, Sebastião Sérgio Da Silveira, Julia Maurmann Ximenes – Florianópolis: **CONPEDI**, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/sy3R47KsUt87g2Fn.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2016.

EDITAL n. 01/2015 da SETI, que dispõe sobre a apresentação de projetos para o Subprograma “Incubadora dos Direitos Sociais”. Disponível em: <http://www.seti.pr.gov.br/arquivos/File/USF/Edital_01_2015.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2016.

IMIGRANTES e refugiados encontram portas abertas nos serviços municipais de Curitiba. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/imigrantes-e-refugiados-encontram-portas-abertas-nos-servicos-municipais-de-curitiba/38092>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 93-94.

UNICEF lança contos de fadas às avessas sobre a vida de crianças refugiadas que fugiram da guerra. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unicef-lanca-contos-de-fadas-as-avessas-sobre-a-vida-de-criancas-refugiadas-que-fugiram-da-guerra/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.